DELIBERAÇÃO AC00 - 2391/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4585/2016
PROTOCOLO	**:** 1677233
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO	**:** PAULO CASSUCI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ANEXO 9 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA PELAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS FUNÇÕES – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO RPPS NO EXERCÍCIO – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – DESACORDO – BALANÇO PATRIMONIAL – AVALIAÇÃO ATUARIAL – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – REGISTRO DE VALOR – DIVERGÊNCIAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas e omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Cassuci**, Diretor Presidente, **pelos seguintes motivos:** escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido e; pela aplicação da sanção de **multa** de **40 (quarenta) UFERMS**, concedendo-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: Sr. **PAULO CASSUCI,** Diretor Presidente à epoca.

O Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1999, no seu art. 1º, conjuntamente com a Portaria MPS nº 4.992/1999, no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Isto posto, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o **Regime Próprio de Previdência Social** submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;
II. Lei Complementar nº 101/2000;
III. Lei nº 4.320/1964;
IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;
V. Portaria MPS nº 916/2003
VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;
VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;
IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;
X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 15840/2017 (fls. 243-253),** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do Parecer **PAR – GACS LLRP – 7955/2018 (fls. 254-278),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 9404/2019 (fls. 279-283).**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 989/2014, de 15 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.746.000,00** (Um milhão, setecentos e quarenta e seis mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.746.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	1.746.000,00

Fonte: Peça 7, (fls. 25).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Instituto de Previdências Social dos Servidores Municipais de Angélica, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecadada	-	2.436.347,27
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	926.705,66
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.509.641,61**

Fonte: Peças 21, (fl. 185)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	6.413.672,76
(-) Restos a Pagar	-	11.500,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**6.402.172,76**

Fonte: Peças 21, (fl. 186).

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 6.402.172,76.

2.4 – Gestão Contábil

Consoante o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Todo ente público para que alcance resultados satisfatórios e que atendam aos objetivos colimados, necessita de uma boa Gestão Patrimonial sucedida por uma Gestão Contábil eficiente.

Contudo, com vistas a atender às peculiaridades do Regime Próprio de Previdência Social, os Anexos: 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64, respectivamente, Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações

Patrimoniais e Demonstração das Variações Patrimoniais, sofreram diversos ajustes promovidos pela Portaria MPAS nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social (com as alterações das Portarias: 1768/2003, 66/2005 e 95/2007).

Além do teor normativo, a citada Portaria apresenta os seguintes Anexos:

I. Estrutura do Plano de Contas
II. Função e Funcionamento das Contas
III. Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis;
IV. Normas de Procedimentos Contábeis.

Quanto a sua vigência, é importante frisar que a Portaria MPAS nº 916/2003, com as alterações promovidas, tornou **obrigatória, a partir do exercício financeiro de 2007,** conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 1º da Portaria MPAS nº 95/2007.

Por conseguinte, a escrituração e os Demonstrativos Contábeis devem ser elaborados de acordo com as orientações expedidas pelos Atos Normativos ora mencionados.

No presente exercício, os resultados foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12, 13, 14 e 15 (fls. 133-141) e os quadros demonstrativos dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 10 e 11.

2.5 – Destaques

2.5.1 - Ausência da remessa obrigatória de documentos, em desacordo com a INTCE nº 35/2011, c/c art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS a saber:

a) Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as funções;

b) Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI[1];

2.5.2 – Os demonstrativos enviados após regular intimação, Anexos: 12, 13, 14 e 15 (fls. 133-141), não foram elaborados em observância às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP, aprovado pela Portaria nº 700/2014, da Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que as colunas do Exercício Atual e do Exercício Anterior foram apresentadas invertidas, no caso do Balanço Financeiro foi apresentado zerado o saldo anterior (fl. 224) e no caso do Balanço Patrimonial não foram registrados os valores do Patrimônio Líquido (fl. 138), não havendo equilíbrio entre o total do ativo e o total do passivo e patrimônio líquido, o que incide na infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

[1] No caso, o gestor juntou as despesas gerais (fl. 228-229) e não, especificadamente, com a manutenção do Fundo, em outras palavras, não as apresentou, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI.

2.5.3 - Conforme Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 138), foi registrado o valor de R$ 12.734.484,08, a título de provisões matemáticas previdenciárias, montante que não corresponde ao apurado na Avaliação Atuarial apresentada pelo Gestor, cujo valor é R$ 4.892.531,15 (fls. 88) situação esta que configura infração prevista no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **PAULO CASSUCI**, Diretor Presidente, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos:** (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

II – Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **40 UFERMS** ao Gestor Sr. **PAULO CASSUCI**, Diretor Presidente, **CPF: 204.760.941,00**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/ARP/dssm